

Cadernos da



ESCOLA
JUDICIAL
DO TRT DA 4ª REGIÃO

nº 01 - 2009

O Direito ao Duplo Grau De Jurisdição e a Celeridade Processual

Carlos Alberto Robinson

HS Editora

Cadernos da



**ESCOLA
JUDICIAL**
DO TRT DA 4ª REGIÃO

ANO 1 – Nº 1 – 2009

**O DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
E A CELERIDADE PROCESSUAL**

CARLOS ALBERTO ROBINSON

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

Formado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria

Pós-Graduação pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires

Ex-professor do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria

HS Editora

© **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**

O DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
E A CELERIDADE PROCESSUAL

Carlos Alberto Robinson

Todos os direitos reservados. É expressamente proibida a sua reprodução, mesmo que parcial, sem a expressa autorização do autor.

Editoração Eletrônica: HS Editora Ltda.

Impresso no Brasil – *Printed in Brazil*

R658d

Robinson, Carlos Alberto

O direito ao duplo grau de jurisdição e a celeridade processual / Carlos Alberto Robinson. – Porto Alegre: HS Editora, 2009.

15,5x22,5 cm. ; 36p.

Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região; nº 1.

1. Direito. 2. Jurisdição. 3. Decisões judiciais. 4. Celeridade processual. 5. Poder revisional dos tribunais. 6. Hermenêutica.
I. Título.

CDU 34.038

Catálogo na publicação: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

HS Editora Ltda

Rua Almirante Barroso, 735 conj. 302
90220-021 – Porto Alegre – RS
Fone/Fax: (51) 3346.9222
e-mail: hseditora@hseditora.com.br
www.hseditora.com.br

**ESCOLA JUDICIAL
DO TRT 4ª REGIÃO**

Av. Praia de Belas, 1432 – Prédio III
90110-904 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3255.2683 – 3255.2684
e-mail: escola@trt4.jus.br
www.trt4.jus.br

SUMÁRIO

Apresentação	5
Introdução.....	9
A Morosidade das Decisões Judiciais e o Prejuízo Social	10
Mas que Medidas Poderiam ser Efetivadas em Prol da Celeridade Processual?	12
Limites ao Poder Revisional dos Tribunais	22
Técnicas de Hermenêutica.....	27
A Autonomia dos Aplicadores do Direito.....	31
Aportes Finais.....	33
Referências Bibliográficas.....	35

APRESENTAÇÃO

Recebi com entusiasmo a missão de elaborar esta apresentação do estudo desenvolvido pelo Des. Carlos Aberto Robinson, atual Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do RS, que aborda as inúmeras e tormentosas questões – e as próprias vantagens e vicissitudes – do modelo do duplo grau de jurisdição. O artigo não poderia ser mais oportuno. Surge ele num momento em que estamos, finalmente, os juízes trabalhistas gaúchos, reciclando conhecimentos e produzindo debates sobre a nossa atuação institucional. Permito-me cogitar que, a rigor, nos estimula a tanto o ambiente renovador que a instalação da nossa Escola Judicial, a partir de 2007, vem propiciando.

A iniciativa do Des. Robinson de trazer a debate, neste momento, a sua lúcida incursão sobre o tema deve ter recebido, aliás, uma boa dose de motivação na leitura do trabalho coletivo que foi recentemente divulgado por um grupo de seis ilustres magistrados trabalhistas atuantes no primeiro grau de jurisdição. Trata-se, aqui também, de um estudo valioso, no qual os autores discorrem sobre a FUNÇÃO REVISORA DOS TRIBUNAIS¹, que enseja análise séria e convida a reflexões que não podemos deixar de fazer, dado que estamos, consensualmente, em busca de mais eficiência e de efetividade da prestação jurisdicional.

Desde a chamada “Crise do Poder Judiciário” nos anos 1990 – que foi, também, uma crise do “processo judiciário” – não se debatia com tanto interesse a função dos tribunais nas suas atividades precípuas de revisão das decisões proferidas pelos juízes na primeira instância. Na época, vozes abalizadas diagnosticaram e proclamaram uma crise de funcionalidade do judiciário brasileiro, mostrando a virtual ineficiência com que o sistema judicial desempenhava suas funções básicas.²

Houve, de lá para cá, uma notória evolução no campo da administração judiciária. Um franco e positivo movimento de mudança se instalou, impulsionado, inclusive, pelo processo político que gerou a reforma de 2004 com a implantação, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, de coisas inovadoras como o Conselho

¹ SILVEIRA CLAUS, Ben-Hur e Outros, A FUNÇÃO REVISORA DOS TRIBUNAIS – A Questão do Método no Julgamento dos Recursos de Natureza Ordinária, Porto Alegre: HS Editora, 2009. O estudo foi promovido pela FEMARGS-Fundação Escola da Magistratura do Trabalho/RS, sendo os demais autores: Ari Pedro Lorenzetti, Ricardo Fioreze, Francisco Rossal de Araújo, Ricardo Hofmeister Martins Costa e Márcio Lima do Amaral.

² Ver, por todos, FARIA, José Eduardo. O SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA: Experiência recente e futuros desafios. São Paulo: v. 18, nº 51, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php>. Acesso em: 22 ago. 2006.

Nacional da Justiça (CNJ) e a criação de um sistema integrado de formação inicial e continuada de juízes.

O processo civil, por seu turno, vem alterando a sua face desde o início dos anos 1990 até os tempos atuais, absorvendo notáveis mudanças que foram norteadas pelos propósitos fundamentais da simplificação dos procedimentos e do alcance da efetividade da prestação jurisdicional.

Apesar de tudo isso, ainda se mostrava incipiente, no âmbito do próprio Poder Judiciário, a rediscussão das funções da apelação e do recurso ordinário. Em tempos de procura por simplificação e agilidade, expõem-se, naturalmente, os fatores de prolongação do processo judiciário, com o risco, daí resultante, de que a simplificação contamine, inadvertidamente, a própria análise do problema. A doutrina é caudalosa na demonstração dos pontos positivos e negativos do sistema do duplo grau de jurisdição. Em acurado levantamento de opiniões a esse respeito, um artigo publicado em 2005 demonstra que é possível encontrar boas razões para louvar e para condenar a utilidade da revisão judicial.³

Ensejou-se, enfim, uma saudável e inovadora discussão em nosso meio, que recebe agora a rica contribuição do artigo do Des. Robinson. Observo, a propósito, que esse debate não é tão novo ou desconhecido nos países que adotam, nos seus sistemas jurídicos, o modelo dos precedentes. Nestes, o julgador recursal está em permanente estado de desafio e transita por valores que determinam um comportamento de deferência ao órgão judicial que colheu a prova; de presunção de correção sobre a palavra do órgão especializado na matéria em exame; de cuidado com a necessidade de preservar a confiança do povo, mediante o esforço de imprimir sentido de justiça às decisões dos juízes e de evitar procedimentos complexos e onerosos, geradores de causas intermináveis e, por consequência, de perda de credibilidade no sistema judicial.

Há notáveis diferenças entre o julgamento da sentença de primeiro grau e o julgamento do recurso pelo órgão colegiado. Em texto clássico da doutrina norte-americana, diz-se que os tribunais desempenham atividade de complementação à função dos que produzem as decisões na primeira instância, um realizando funções que o outro não pode fazer, sendo que os tribunais cumprem a tarefa de remediar ou mitigar os defeitos eventuais da decisão originária, e dão sentido de harmonia ao direito.⁴

Não se cogita, portanto, da ideia de conflito entre essas funções, que se complementam no cumprimento da função jurisdicional. O que se encerra por trás dessa constatação é, enfim, o tema do minucioso estudo desenvolvido pelo Des. Carlos Aberto Robinson. Suas incursões sobre o problema de conciliar a garantia do sistema do duplo grau com o enfrentamento da morosidade são especialmente oportunas e clarificam os valores que estão em jogo. Além disso, o artigo não remanesce no

³ BECKER, Laércio, DUPLO GRAU – A retórica de um Dogma, in ESTUDOS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão – Coordenador Luiz Guilherme Marinoni, Ed. RT, 2005, p. 142 a 151. Esse autor, aliás, inicia o seu estudo com a citação de ULPiano, que merece transcrição: “Ninguém desconhece quão frequente e necessário é o uso da apelação porque, certamente, corrige a iniquidade ou imperícia dos julgadores, embora, às vezes, reforme para pior, sentenças bem proferidas, pois o julgar por último não é razão para julgar melhor” (Dig. L. XLIX, Tit. 1, Frag. 1).

⁴ CARRINGTON, Paul, JUSTICE ON APPEAL, St. Paul, Minnesota, 1976, p. 1 a 7.

campo das considerações teóricas, buscando possíveis soluções e enfrentando a questão do método que, a rigor, está na origem dos problemas. O artigo se ampara na melhor doutrina para fazer, ainda, a necessária abordagem sobre os modelos interpretativos de que nos valem, na atualidade, para realizar o direito, sem deixar de enfrentar, ademais, por meio de judiciosas considerações, o tema espinhoso que se encerra sob os conceitos de razoabilidade e discricionariedade. Em tempos de pós-positivismo, por vezes mal compreendido e aplicado, nada mais necessário do que a construção de teorias e a descoberta de métodos de atuação judicial afinados com o estado democrático de direito.

Melhor ainda: nada mais alvissareiro do que verificar a disposição de magistrados inteligentes para expor e debater ideias genuinamente novas, que nos ajudarão, com certeza, a compreender e solucionar os nossos problemas.

Flavio Portinho Sirangelo

Des. Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região (RS)

INTRODUÇÃO

A dicotomia entre a função revisional dos Tribunais e a celeridade processual, assegurada pela Constituição Federal, é um problema que carece do devido debate pelos operadores do Direito.

Não é de hoje que os Tribunais se veem abarrotados de processos, muitos deles acerca de questões comezinhas, sem a menor relevância para a coletividade. Isto dificulta, por óbvio, a almejada celeridade na prestação jurisdicional, a qual, inclusive, face à sobrecarga da máquina judiciária, nem sempre se reveste da qualidade e eficiência desejadas pelos jurisdicionados¹.

Com efeito, tal qual aponta Cassio Scarpinella Bueno²:

[...] a demora na prestação jurisdicional é fator que tem influenciado a comunidade jurídica a refletir sobre o próprio sistema posto e propor soluções que tornem a prestação jurisdicional mais ágil e, conseqüentemente, mais eficaz. Soluções interpretativas, soluções legislativas e, até mesmo, soluções constitucionais têm sido tomadas ou discutidas pela comunidade, todas elas levando em conta o incrível número de processos a serem julgados pelo Poder Judiciário, o número deficitário de juízes, e, como resultado desse quadro, a descrença crescente da sociedade na própria instituição judiciária.

É preciso, no entanto, na falta de soluções legislativas mais eficazes, que o Poder Judiciário, mediante ação conjunta de seus Magistrados, busque criar mecanismos adequados à minimização desta problemática, através de debate sobre os métodos aplicáveis à função revisora dos tribunais nos recursos de natureza ordinária e extraordinária, com o objetivo de preservar a qualidade e agilidade dos julgados.

Enquanto o modelo recursal legal não se altera, é preciso fazer o questionamento: *O que fazer para assegurar a celeridade e a economia processual?*

¹ A problemática da morosidade processual já foi abordada na introdução do artigo doutrinário “A Efetividade da Súmula Vinculante nº 04 do STF e suas Repercussões na Esfera Trabalhista”, de minha autoria, publicado na Revista O Trabalho nº 322, maio 2009, Suplemento Especial, de doutrina em fascículos; na Revista LTr. São Paulo: Edição nº 11, nov. 2008 e na Revista Eletrônica nº 68, Ano IV, dez. 2008 do TRT da 4ª Região.

² BUENO, Cassio Scarpinella. Execução Provisória e Antecipação da Tutela. Dinâmica do Efeito Suspensivo da Apelação e da Execução Provisória: Concerto para a Efetividade do Processo. São Paulo: Editora Saraiva. 1999, p. 12-13.

A MOROSIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E O PREJUÍZO SOCIAL

A questão deve ser abordada sob o enfoque da dimensão hermenêutica do fenômeno jurídico e da discricionariedade insita ao ato de julgar, sem menosprezar, no entanto, a celeridade processual, alçada a preceito constitucional (art. 5º, LXXVIII), a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

Com efeito, o problema da morosidade da prestação jurisdicional não é exclusivo do Brasil, mas de todos os países democráticos, pois a demora na solução dos litígios, além de prejudicar as partes envolvidas e criar animosidades sociais, gera prejuízos para os cofres públicos, tendo em vista que a prestação jurisdicional é atribuição do Estado.

Conforme Canotilho, a proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada. Portanto, as matérias levadas à revisão pelos tribunais deveriam ser apenas de direito, a fim de resguardar o tempo útil de tramitação das demandas. Para o autor, “a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça³”.

Aliás, a morosidade é um dos principais problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, pois traduz a ineficiência do Estado em promover a garantia fundamental da duração razoável do processo, em razão do grande volume de processos e da ineficiente estrutura dos serviços judiciários.

Para Daniel Mitidiero⁴:

Não há dúvidas que existe, no Direito brasileiro, direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/88) e que essa proteção judicial tem de se traduzir em uma prestação jurisdicional alcançada as partes em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Em uma de suas possíveis significações, o direito fundamental a um processo razoável (que é um dos elementos mínimos

³ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra, Portugal: Editora Almedina, 1998.

⁴ MITIDIERO, Daniel. *Direito Fundamental ao Julgamento Definitivo da Parcela Incontroversa*. In *Revista de Processo* (do Instituto Brasileiro de Direito Processual). São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, nº 148, jun. 2007, p. 110.

de nosso devido processo legal processual, de nosso processo justo) importa no dever do Estado de organizar procedimentos que importem na prestação de uma tutela jurisdicional sem ‘dilações indevidas’ (expressa locução empregada pela Constituição Espanhola, art. 24, segunda parte).

É preciso ter em conta que há dois tipos de morosidade: a sistêmica e a ativa.

A morosidade sistêmica, conforme Boaventura de Souza Santos⁵, “é aquela que decorre da burocracia, do positivismo e do legalismo”. Já a morosidade ativa “consiste na interposição, por parte de operadores concretos do sistema judicial (magistrados, funcionários ou partes), de obstáculos para impedir que a sequência normal dos procedimentos desfechem o caso”. Para o autor, a “recusa em enfrentar a questão não se limita aos órgãos judiciais, alcança também a administração pública em geral”.

Portanto, o combate à morosidade sistêmica e ativa passa, por certo, pela simplificação e desburocratização dos procedimentos, bem como pela concentração dos atos processuais e uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais.

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Editora Cortez, set. 2007, p. 42-3.

MAS QUE MEDIDAS PODERIAM SER EFETIVADAS EM PROL DA CELERIDADE PROCESSUAL?

No plano formal, existem remédios mais eficientes para combater o mal da inefetividade processual, como imperativa deformatização do processo de que falou a Prof^a Ada Pellegrini Grinover⁶, o que demanda “um processo mais rápido, simples e econômico, de acesso fácil e direto, apto a solucionar com eficiência certos tipos de controvérsias, de menor complexidade”.

No plano material, conforme Luis Carlos Alcoforado⁷:

[...] impõe-se a radicalização na transformação de postura de todos os operadores do Direito, notadamente no que concerne à reeducação dos valores compromissados com a ética, introduzindo-se nova cultura apta a demonstrar que, se cada um cumprir bem o seu papel, os conflitos de interesses serão resolvidos célere e equidossamente, tanto no plano judicial quanto ao extrajudicial.

Notoriamente, como reflexo inerente dos conflitos sociais e econômicos, o número de ações judiciais vem aumentando nos últimos anos, ao passo que os ritos processuais não têm evoluído com a mesma rapidez, sendo insuficiente, também, o efetivo humano disponível para a solução das demandas, cada vez mais complexas.

Como é cediço, mesmo tendo mais que dobrado o número de Juízes e de Varas na última década, os Tribunais continuam congestionados de processos, a demonstrar que o êxito em obter uma prestação jurisdicional mais célere depende, sobretudo, de uma política judiciária mais eficiente.

No exercício da atividade jurisdicional que lhes é inerente, Juízes e Tribunais são instados a deliberar acerca da aplicabilidade de determinadas regras jurídicas sobre situações fáticas controvertidas, discricionariamente, podendo ocorrer, por óbvio, decisões díspares sobre a mesma questão ou mesmo interpretação equivocada acerca do alcance de determinada norma jurídica sobre fato posto a julgamento. Disto é que decorrem, inclusive, os chamados dissídios jurisprudenciais.

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. A Crise do Poder Judiciário. Revista de Direito Público 98.

⁷ ALCOFORADO, Luis Carlos. Súmula Vinculante – Doutrina Civil. 2. ed. RT 783, jan. 2001. p. 46.

Aliás, como bem destaca Estêvão Mallet⁸, a presunção,

[...] se não dispôs de forma diversa, seguiu a diretriz dominante na jurisprudência. Tal como se fala em presunção de julgamento conforme a lei, pode-se igualmente aludir à presunção de julgamento segundo a jurisprudência.

O grande volume de processos exige maior concisão e objetividade na elaboração das peças processuais para agilizar a apreciação das demandas, tornando mais célere a solução dos litígios. Portanto, a utilização de linguagem rebuscada, citações e expressões latinas dificultam a compreensão e a apreciação dos pedidos das partes, não se coadunando com a modernização e a celeridade cobradas do Poder Judiciário pela sociedade.

Em Portugal⁹, há um projeto em desenvolvimento no Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, para a construção de indicadores de avaliação e de projeção do volume de trabalho dos juizes, a chamada “contingentação de processos”, que serve para avaliar qual é o limite máximo de processos, nos diversos tipos de ações, que podem ser distribuídos por magistrado. Tal avaliação serve de parâmetro para a responsabilização do juiz ou de membro do Ministério Público, na hipótese de sub-desempenho.

Além disso, o tempo é fator determinante para a eficácia do direito e resultado útil do processo, portanto, a economia textual é prática que se impõe.

É salutar, inclusive, no campo institucional, o desenvolvimento da justiça itinerante¹⁰ e da justiça comunitária, como formas de aproximação do jurisdicionado da efetiva¹¹ prestação jurisdicional, e dos meios alternativos de resolução dos litígios, da mediação, da conciliação judicial e extrajudicial, da justiça restaurativa e, sobretudo, dos juizados especiais.

Aliás, conforme Boaventura de Sousa Santos¹²:

⁸ MALLETT, Estêvão. Ensaio sobre a Interpretação das Decisões Judiciais. São Paulo: Editora LTr. jan. 2009, p. 61.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Editora Cortez, set. 2007, p. 44.

¹⁰ “A história da justiça itinerante nos Tribunais brasileiros está associada a experiências isoladas de Tribunais de Justiça Estaduais que encontravam dificuldades em estender fisicamente a jurisdição com toda a extensão do seu território. Nesse sentido, merecem destaque as experiências da justiça itinerante fluvial em tribunais situados em Estados como o Amazonas e o Amapá, onde barcos são utilizados para atender as populações nas margens dos rios. Com a reforma constitucional do Judiciário, a justiça itinerante passa de experiências isoladas dos Tribunais Estaduais a uma exigência constitucional no âmbito das justiças dos estados, Justiça Federal e Justiça do Trabalho, o que é uma prova de êxito da iniciativa. A ideia de ampliar o lastro de alcance da actividade jurisdicional itinerante assenta nos objectivos de garantia do acesso à justiça, eficiência e aproximação do judiciário à comunidade”. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Editora Cortez, set. 2007, p. 4.

¹¹ A palavra efetividade, na visão de Arruda Alvim, não possui conotação meramente jurídico-formal, mas sim, predominantemente sociológica, haja vista que a normatividade jurídica, ainda que exaustiva, não é suficiente para satisfazer às aspirações sociais dos segmentos numericamente predominantes e desprotegidos da sociedade.

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Editora Cortez, set. 2007, p. 64.

As reformas de organização e gestão da administração da justiça são uma outra área de reforma, que constitui, hoje, uma das principais apostas das agendas de reforma da justiça em muitos países. No seu lastro está a idéia de que o déficit de organização, gestão e planejamento do sistema de justiça é responsável por grande parte e de muitos desperdícios. Considero, por isso, essencial a adoção de medidas que visem, designadamente, a alteração dos métodos de trabalho, uma nova organização interna dos tribunais, maior eficácia na gestão de recursos humanos e materiais e de fluxos processuais e uma melhor articulação dos tribunais com outros serviços complementares da Justiça.

Neste sentido, inclusive, é que o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, através da Resolução nº 70, de 2009, instituiu o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional, fixando os objetivos com os quais pretende garantir maior agilidade aos processos, ao acesso à Justiça e à informatização e alinhamento de todo o Poder Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais. Conforme a Resolução, o Poder Judiciário tem como missão a realização da justiça, no intuito de “ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social” e, como atributos de valor para a sociedade: credibilidade, acessibilidade, celeridade, ética, imparcialidade, modernidade, probidade; responsabilidade social e ambiental transparência.

De qualquer sorte, é preciso ter em mente que o processo não é um meio em si mesmo. “É instrumento que serve a outras finalidades. E essas finalidades são as previstas no direito material”.¹³

Aliás, conforme desta José Roberto dos Santos Bedaque¹⁴:

Tutela jurisdicional justa é aquela que represente ideal de adequação dos fatos à norma que os discipline. Sem dúvida, é preciso que a tutela jurisdicional seja o meio apto a atender às necessidades decorrentes de cada situação da vida, isto é, de direito substancial [...]. Não parece possível construir o sistema processual dissociado do seu objeto, que nada mais é do que as relações da vida das pessoas, reguladas pelas normas de direito material.

É certo, no entanto, que muitas das causas da morosidade da justiça se dá pelo excessivo número de recursos no processo.

Não se pode, contudo, em nome de uma maior rapidez na solução das demandas, proibir o cidadão de recorrer das decisões, pois o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição são direitos assegurados pela Constituição (art. 5º, XXXV, LIV, LV).

De fato, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim dispõe: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. Execução Provisória e Antecipação da Tutela. Dinâmica do Efeito Suspensivo da Apelação e da Execução Provisória: Concerto para a Efetividade do Processo. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 13.

¹⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo – Influência do Direito Material sobre o Processo. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p. 54-8.

Tal norma, que teve sua origem no artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem, estabelecida pela ONU em 1948, garante a todos o direito a uma prestação jurisdicional efetiva, como direito fundamental.

Nesta senda, para o processualista Professor Arruda Alvim¹⁵:

Isto quer dizer que nenhuma lesão ou mera ameaça da lesão de direito individual ou não, pode ser por lei infraconstitucional subtraída do conhecimento do Poder Judiciário; decorre disto, necessariamente, que a jurisdição é aquela que é exercida por Juízes de Direito, dos diversos graus de jurisdição existentes e com as garantias tradicionais da magistratura.

Aliás, a origem da inafastabilidade do controle da jurisdição tem raízes na própria teoria geral do processo, que consagra o monopólio da jurisdição pelo Estado na solução dos conflitos individuais e coletivos.

Todavia, conforme destaca Lenio Luiz Streck¹⁶:

[...] a Constituição, que deveria ser o *locus* privilegiado para a obtenção de respostas concretizadoras, foi, ela mesma, transformada em um texto aberto, por vezes pan-principiológico. O dever fundamental de justificar as decisões foi derrotado por uma sistemática processual que apostou em uma cadeia recursal no qual os embargos de pré-prequestionamento passaram a constituir a *holding* do sistema.

O método utilizado pelos tribunais na função revisora no julgamento dos recursos de natureza ordinária tem influência direta na efetividade jurisdicional e no processo institucional de legitimação da jurisdição de primeiro grau.

A Constituição Federal de 1988 colocou à disposição do cidadão diversos mecanismos de acesso à Justiça e, em especial à jurisdição constitucional.

Aliás,

[...] Gilmar Mendes, comparando o modelo constitucional alemão com o nosso, acentua que a existência de processos diversos ressalta uma importante diferença entre as duas Cortes de uma perspectiva processual. A ordem constitucional brasileira não conhece processos como o conflito entre órgãos (*Organstreitigkeit*) nem instrumento com múltiplas funções como o recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*)¹⁷.

A ideia de Justiça Constitucional, na lição de Canotilho, ganhou força com a atribuição, aos tribunais, do controle da regularidade do procedimento de formação

¹⁵ ALVIM, Arruda. Tratado de Direito Processual Civil, p. 155.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. A Crise Paragmática do Direito no Contexto da Resistência Positivistica ao (Neo) Constitucionalismo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém: Suplemento Especial Comemorativo. V. 41, nº 81, p. 281-312. jul./dez. 2008, p. 289.

¹⁷ STRECK, Lenio Luiz. Os Meios de Acesso do Cidadão à Jurisdição Constitucional, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a Crise de Eficácia da Constituição. Revista da AJURIS, Ano XXVI, nº 81, Tomo I, p. 105.

dos órgãos constitucionais eleitos por sufrágio universal, com *status* de verdadeira política judiciária.

No Brasil, nosso sistema judicial segue os moldes da Lei Fundamental de Bohn, funcionando o Supremo Tribunal Federal mais como uma Corte Constitucional do que de Direito Comum¹⁸. Ao STF competiria julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância pelos Tribunais Superiores, na forma do art. 102, III, e parágrafos, da Constituição Federal¹⁹.

Aliás, a história do STF se confunde com a própria evolução da constitucionalidade no Brasil, exercendo tal Órgão, no que tange aos preceitos normativos decorrentes da ação legislativa, tanto o controle difuso como o controle concentrado sobre a constitucionalidade das leis, o primeiro, através de julgamentos de casos concretos, o segundo através das ADIns. Exerce, ainda, o controle da inconstitucionalidade por omissão, através do mandado de injunção ou por ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Conforme esclarece Gilmar Mendes²⁰:

Os instrumentos para controle de omissões inconstitucionais não têm tradição em nosso direito. Criados pela Constituição de 1988, não alcançaram, por enquanto, a efetividade que deles seria razoável esperar. Quanto ao mandado de injunção, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se por considerar os provimentos dele decorrentes como de eficácia assemelhada aos proferidos nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, ou seja, como simples atos de cientificação do responsável pela inércia legislativa, com recomendação para supri-la. Ora, a eficácia prática de provimentos dessa natureza, desamparados que são de força executiva, fica na dependência do efeito político que a sua inobservância poderá gerar em face dos responsáveis. Tais efeitos estão diretamente relacionados com o grau de politização da sociedade, e, nesse ponto, lastimavelmente, ainda deixamos muito a desejar.

Neste contexto, cada vez mais, o controle concentrado ganha destaque em relação ao difuso, pois o STF vem, sobretudo após a criação das Súmulas Vinculantes, vem consolidando seu espaço como verdadeira Corte Constitucional.

Além disso, as decisões decorrentes do controle concentrado têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, quanto aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo (art. 102, § 2º, da Constituição Federal).

Aliás, conforme Canotilho²¹:

¹⁸ Conforme CANOTILHO, op. cit., p. 823: A partir do Estado Constitucional passou a falar-se de defesa ou garantia da constituição, e não de defesa do Estado. (...) A defesa da constituição pressupõe a existência de garantias da constituição, isto é, meios e institutos destinados a assegurar a observância, aplicação, estabilidade e conservação da lei fundamental.

¹⁹ ROBINSON, Carlos Alberto. A Efetividade da Súmula Vinculante nº 04 do STF e suas Repercussões na Esfera Trabalhista. Revista LTr. São Paulo: Edição nº 11, nov. 2008; Revista Justiça do Trabalho, Porto Alegre: HS Editora, dez. 2008; Revista O Trabalho nº 146, abr. 2009.

²⁰ Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região, nº 38/2000, p. 109

²¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Op. cit., p. 825.

A instituição da fiscalização da constitucionalidade das leis e demais atos normativos do Estado constitui, nos modernos Estados constitucionais democráticos, um dos mais relevantes instrumentos de controle do cumprimento e observância das normas constitucionais.

Conforme Rodrigo Barioni²²:

Trata-se de opção política do constituinte derivado no sentido de limitar a atividade jurisdicional da Suprema Corte, reservando-a aos casos de repercussão geral. Assim, a interpretação constitucional realizada no recurso extraordinário forma (ou poderá formar) precedente que refletirá em outros casos idênticos. A repercussão geral significa o transbordamento dos limites subjetivos do caso concreto levado a julgamento, de modo que a decisão do STF encontre eco em outras demandas similares, para as quais é imprescindível formar-se jurisprudência. A tentativa de implementar esse mecanismo de restrição dos recursos dirigidos ao STF, juntamente com o advento da chamada ‘súmula vinculante’, visa a melhorar a qualidade dos julgamentos, muito prejudicada pela gigantesca massa de causas submetidas à decisão. Com a gradual redução do número de recursos levados a julgamento pela Corte Suprema, tem-se a esperança de tornar mais célere, eficaz e segura a prestação jurisdicional.

O Tribunal Superior do Trabalho, assim como o STF, já dispõe, inclusive, de mecanismo similar à “repercussão geral”: a chamada “transcendência”, criada pela Medida Provisória 2.226/01, através da qual somente julgará recursos com relevância social, política, econômica ou jurídica que ultrapassem o mero interesse individual da parte.

Tradicionalmente, a jurisprudência não cria direito, mas apenas esclarece o conteúdo latente da lei, através de entendimento pacificado no âmbito dos tribunais.

É certo, também, que as teses jurídicas são mutáveis, acompanhando as transformações sociais, o que motiva, via reflexa, as mudanças na interpretação das normas do direito, ainda que permaneça invariável a redação da lei, propiciando a evolução da jurisprudência²³. Todavia, tais alterações não podem ser dissociadas do fim maior, que é possibilitar o acesso à justiça em tempo razoável.

Eros Roberto Grau, no aspecto, destaca que:

‘Interpretar’ não é apenas ‘compreender’²⁴. A interpretação consubstancia uma operação de mediação que opera a transformação de uma expressão em outra, visando a tornar mais compreensível o objeto ao qual a linguagem se aplica.

²² BARIONI, Rodrigo. Recurso Limitado – A restrição do acesso aos Tribunais Superiores evitará Colapso. Revista Consultor Jurídico (impressão eletrônica), 12.11.2007.

²³ Conforme José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil (p. 11): Nada mais natural, assim, que a evolução da jurisprudência através da constante revisão das teses jurídicas fixadas. Na inércia do legislador – atestam-no conhecidos e abundantes exemplos históricos – ela funciona como respiradouro indispensável para permitir o progresso do direito e impedir a fossilização dos textos normativos.

²⁴ La Doppia Destruutturazione del Diritto (Una Teoria Brasiliana sull’ Interpretazione), Milão: Edizioni Unicopli, 1996, pp. 55 e ss.; La Doble Desestructuración y la Interpretación del Derecho, trad. Bárbara Rosenberg, Barcelona: Bosch, 1998, pp. 65 e ss.; e o Direito Posto e o Direito Pressuposto, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 153 e ss.

Observei, em meu *La Doppia Destutturazione del Diritto*, ser ela um processo intelectualivo através do qual, partindo de fórmulas lingüísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos, disposições, alcançaremos a determinação de um conteúdo normativo; mais: observei ser ela atividade voltada ao discernimento de enunciados semânticos veiculados por preceitos (enunciados, disposições, textos). Interpretar – completei – é atribuir um significado a um ou mais símbolos lingüísticos escritos em um enunciado normativo²⁵.

Aliás, conforme refere Lenio Luiz Streck²⁶:

[...] não basta dizer que o direito é concretude e que ‘cada caso é um caso’, como é comum na linguagem dos juristas. Afinal, é mais do que evidente que o direito é concretude e que é feito para resolver casos particulares. O que não está evidente é que o processo interpretativo é *applicatio*, que o direito é parte integrante do próprio caso, que é uma questão de fato é sempre uma questão de direito e vice-versa.

Complementa o autor²⁷:

[...] ao contrário do que se diz, não interpretamos para, depois, compreender. Na verdade, compreendemos para interpretar, sendo a interpretação a explicitação do compreendido, para usar as palavras de Gadamer. [...] A explicação da resposta de cada caso deverá ser sustentada em consistente justificação, contendo reconstrução do direito, doutrinária e jurisprudencialmente, confrontando tradições, enfim, colocando a lume a fundamentação jurídica que, ao fim e ao cabo, legitimará a decisão no plano do que entende por responsabilidade política do intérprete no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Para Eros Grau²⁸, o texto da norma é alográfico, não se completa somente no sentido dado pelo legislador, pois a “completude do texto somente é realizada quando o sentido por ele expressado é produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete”. Daí porque, “o trabalho jurídico de construção da norma aplicável a cada caso é trabalho artesanal”, pois “cada solução jurídica, para cada caso, será sempre, renovadamente, uma nova solução”.

Com efeito, tal como destaca Cassio Scarpinella Bueno²⁹:

²⁵ GRAU, Eros Roberto e GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direito Constitucional. Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 259-260.

²⁶ STRECK, Lenio Luiz. A Crise Paragmática do Direito no Contexto da Resistência Positivistista ao (Neo) Constitucionalismo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém: Suplemento Especial Comemorativo. V. 41, nº 81, jul./dez. 2008, p. 297.

²⁷ STRECK, Lenio Luiz. A Crise Paragmática do Direito no Contexto da Resistência Positivistista ao (Neo) Constitucionalismo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém: Suplemento Especial Comemorativo. V. 41, nº 81, jul./dez. 2008, p. 300.

²⁸ Ob. cit., p. 260.

²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Execução Provisória e Antecipação da Tutela. Dinâmica do Efeito Suspensivo da Apelação e da Execução Provisória: Conserto para a Efetividade do Processo. São Paulo: Editora Saraiva. 1999, p. 4.

Os textos legais são meras representações gráficas de ordens de conduta na sociedade, aptas a regular relações intersubjetivas. Diferentemente, as anotações doutrinárias e jurisprudenciais em uma lei são, assim como a música que ouvimos, interpretações. E, como toda interpretação, sujeita a um momento específico, que é a combinação de vários e diversos elementos – voluntários e involuntários – interagindo sobre ela. Resultado dessa combinação e interação de elementos? Diferenças e distinções de resultados em igual proporção às interpretações.

Desta forma, ao interpretar a lei, num dado caso concreto, o intérprete não apenas aplica a norma genérica ao caso específico, mas produz, na prática, o Direito. Assim, “a norma é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir de elementos que se desprendem do texto (mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos do caso (dos fatos) ao qual será aplicada, isto é, a partir de elementos da realidade (mundo do ser)”³⁰.

Wilson Loro de Oliveira reforça que³¹:

O que se observa de mais marcante em relação ao novo conceito de sentença é a possibilidade de haver mais de uma decisão no decorrer do processo que envolva a resolução do mérito.

De qualquer sorte, toda decisão judicial³², além de fundamentada, deve ser clara e objetiva, redigida em linguagem que propicie ao jurisdicionado sua plena compreensão. Isto evita, muitas vezes, a interposição de recursos desnecessários pelas partes.

De fato, como já destaquei no artigo doutrinário “Simplificar é preciso”³³, defendo o uso de linguagem direta e de fácil compreensão, de forma a contribuir para a clareza e melhor compreensão do texto produzido. Para tanto, a boa escrita deve se revestir de concisão, objetividade e correção, a fim de atingir plenamente o objetivo da comunicação³⁴.

É apropriada a transcrição de Luís Recaséns Siches³⁵, quando afirma que:

³⁰ GRAU, Eros Roberto e GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direito Constitucional. Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 261-2.

³¹ OLIVEIRA, Wilson Loro de. O Novo Conceito de Sentença e a Duração Razoável do Processo: Tutela da Parte Incontroversa do Pedido e Possibilidade de Apelação por Instrumento. Prática Jurídica. Brasília: V. 8, nº 84, 31 de março de 2009, p. 58.

³² Decisão judicial é gênero do qual são espécies: o acórdão, a sentença (de primeiro e segundo graus), a decisão interlocutória e o despacho.

³³ Revista Eletrônica nº 67 do TRT, Ano IV, 2ª Quinzena de Novembro de 2008, p. 66; e Jornal O Sul. Porto Alegre-RS. 10.08.2008.

³⁴ Certo é que, na área do direito, há necessidade de uso da terminologia específica. Como em todas as áreas da ciência e da tecnologia, há arcabouços terminológicos próprios. Acrescente-se ao direito seus ritos e formalidades impostas pela ordem jurídica posta. O que não justifica a necessidade do uso excessivo de linguagem rebuscada. É claro que não me refiro a abolição das regras e formalidades que disciplinam o uso da nossa língua.

³⁵ SICHES, Luís Recaséns. Nueva filosofía de la interpretación del Derecho. México: Porrúa, 1973, p. 320.

[...] a lógica tradicional não serve ao jurista para compreender e interpretar de modo justo os conteúdos das disposições jurídicas; não lhe serve para criar a norma individualizada da sentença judicial ou decisão administrativa [...]. Realmente o juiz decide por intuição e não por uma inferência ou silogismo dos que se estudam na lógica: decide por uma certeza que se forma de modo direto e não em virtude de um raciocínio. [...] A sentença, longe de ser um silogismo, que se decompõe nos três juízos que integram suas premissas e a conclusão, é um ato mental, uma estrutura, que constitui um exemplo da chamada *Gestalpsychologie* (psicologia das formas).

Para o autor, o Direito não se restringe apenas ao mundo psicológico, não é ideia pura, nem tampouco, valor puro, pois se relaciona com a realidade, devendo o magistrado, no entanto, decidir em conformidade com a ordem jurídico-positiva.

Aliás,

A motivação é o ápice do procedimento, que nele, e por ele, se legitima. Nele se legitima por conferir-lhe aceitabilidade social, indispensável porque o povo é a origem do poder, inclusive do poder judicial (se o juiz não é eleito pelo povo é ao indicar os motivos da decisão e demonstrar sua congruência com as alegações, prova e as normas postas pelos representantes eleitos pelo povo que o juiz torna democrático também o poder por ele exercido). Por ele se legitima, porque a racionalidade permite a verificação extrínseca dos parâmetros utilizados pelo juiz, e afasta o arbítrio e os excessos psíquicos, permitindo que se reconheça sua decisão como racional³⁶. [...]

Com efeito, o dever de motivação representa o próprio direito das partes de serem ouvidas e de terem apreciadas as questões suscitadas no processo, com a oportunidade de produção de provas produzidas e do exame das razões lançadas aos autos.

Na verdade, a motivação consiste em um desdobramento do direito de ação, da defesa e do contraditório.

De ressaltar, ainda, conforme leciona Moacyr Amaral dos Santos³⁷ que:

A sentença é ato de vontade, mas não de imposição da vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. Traduz-se a sentença num ato de justiça, da qual devem ser convencidas não somente as partes, mas também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer dos motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para se convencerem de seu acerto. Nesse sentido, diz-se que a motivação da sentença redundaria de exigência de ordem pública.

No entanto, a

[...] própria escolha dos aspectos fáticos que possam induzir conseqüências jurídicas já traz, insita, uma interpretação. Por isso, como se verá, a decisão

³⁶ MANZI, José Ernesto. Da Fundamentação das Decisões Judiciais Cíveis e Trabalhistas. Funções, Conteúdo, Limites e Vícios. São Paulo: LTr, jun. 2009, p. 40 e 69.

³⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, V. 3. 1985, p. 19.

judicial que se limita a transcrever a norma abstrata não aplica a lei ao caso concreto; ignora tanto as nuances do fato que deve subsumir a norma, como confunde lei e direito positivo, ao passar ao largo da análise crítica do próprio sistema, com a escolha da norma mais aplicável ao caso concreto.

[...] sem manifestação explícita sobre os aspectos fáticos em confronto com o direito, a decisão deixa de ser um ato de vontade (que envolve empenho, interesse e zelo) para converter-se em um ato de repetência normativa acrítica. Sem crítica fática/ normativa não há julgamento.

Destaca-se que, teses a parte, a sentença é um ato de Estado (com caráter imperativo e impositivo), de inteligência e de vontade, através do qual o juiz exerce a função jurisdicional em prol do cidadão, com a subsunção dos fatos à norma.

É certo, no entanto, que toda decisão, de regra, é passível de ser objeto de recurso, o que pode retardar o provimento final do direito perseguido judicialmente pela parte, aumentando, inclusive, os custos inerentes ao processo. Aos tribunais, no uso da função revisora, cabe julgar os recursos interpostos contra as sentenças³⁸, mas ficam os seguintes questionamentos: *Qual o limite do poder revisional dos Tribunais*³⁹? *O recurso deveria, de fato, devolver toda a matéria apreciada e decidida na instância a quo? E a efetividade da jurisdição?*

³⁸ O vocábulo sentença, nos idiomas de língua latina, provém do verbo *sentire* (*sentio, is, ire, sensum*) com significado de sentir, experimentar uma sensação ou sentimento, perceber pelos sentidos ou pela inteligência, decidir, julgar, votar, etc. Em Roma, a sentença traduzia o sentimento, a impressão do julgador acerca dos fatos e dos direitos alegados pelos litigantes. Por meio da sentença o juiz declarava o que sentia: *quod iudex per eam quid sentiat declaret*. (MANZI, José Ernesto. Da Fundamentação das Decisões Judiciais Cíveis e Trabalhistas. Funções, Conteúdo, Limites e Vícios. São Paulo: LTr, jun. 2009, p. 26-7).

³⁹ Pelo Direito Romano, vale a premissa *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, a instância recursal somente conhece da matéria sobre a qual é instada a se manifestar.

LIMITES AO PODER REVISIONAL DOS TRIBUNAIS

Cármem Lúcia Antunes Rocha⁴⁰, Ministra do Supremo Tribunal Federal, enfatiza que são duas as preocupações básicas da comunidade jurídica:

[...] a imperiosidade de se assegurar, concreta e universalmente, o acesso de todos à justiça, nos termos determinados na Constituição da República, e a necessidade de se dotar o Estado de uma organização material e formal, voltada à prestação jurisdicional rápida, eficiente e eficaz.

A norma processual geral é de que o recurso devolve ao Tribunal o conteúdo da matéria impugnada, sendo que, no que não for objeto do recurso, prevalece o decidido na origem. O § 1º do art. 515 do CPC, no entanto, amplia tal possibilidade, permitindo ao Tribunal apreciar, também, questões sobre as quais a sentença não julgou por inteiro, superando, assim, a premissa *tantum devolutum quantum appellatum*.

Conforme Estêvão Mallet⁴¹:

O duplo grau de jurisdição⁴², embora possa ser concebido com maior ou menor amplitude, variando, portanto, de um ordenamento jurídico para o outro, normalmente não assegura pelo menos dois juízos sobre todas as questões discutidas no processo. Garante, simplesmente, a possibilidade de a controvérsia, compreendida em sua integralidade, passar por duplo exame.

No entanto, que a reforma sistemática das sentenças fomenta o crescimento do número de recursos, atrasando ainda mais a prestação jurisdicional em prol do jurisdicionado.

⁴⁰ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Sobre a Súmula Vinculante. Revista de Informação Legislativa. Brasília nº 34 jan./mar. 1997.

⁴¹ MALLET, Estêvão. Reforma de Sentença Terminativa e Julgamento Imediato do Mérito no Processo do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, São Paulo: nº 23, fev. 2004, p. 216.

⁴² O Devido Processo Legal é, antes de tudo, o que busca a igualdade das partes, criando instrumentos para garantir a equalização, ainda que, para isso, necessite tratar desigualmente os desiguais, para não servir à ampliação das mesmas desigualdades. (MANZI, José Ernesto. Da Fundamentação das Decisões Judiciais Cíveis e Trabalhistas. Funções, Conteúdo, Limites e Vícios. São Paulo: LTr, jun. 2009, p. 46).

Historicamente, como aponta Alcides de Mendonça Lima⁴³, o direito romano tinha a ânsia de “preservar a eficácia e o império do último julgamento, e, conseqüentemente, a justiça na solução do caso concreto”.

As legislações latino-americanas são resistentes à devolução da causa ao Juízo de primeiro grau em caso de anulação de sentença, via recursal.

No México, por exemplo, afasta-se o reenvio da causa ao juízo *a quo*, cabendo ao Juízo do recurso, ao reformar a sentença, dizer “*cuál es el sentido em que queda la sentecia definitiva*”⁴⁴.

Aliás, a conseqüência imediata do princípio do duplo grau de jurisdição é justamente o efeito devolutivo do recurso, que possibilita o reexame da decisão.

Complementa Estêvão Mallet⁴⁵:

A possibilidade de imediato exame do mérito, em caso de acolhimento de recurso interposto contra sentença terminativa, acha-se respaldada na idéia de obtenção de maior rendimento na atividade jurisdicional.

É desejável, desde que não se comprometam as garantias fundamentais dos litigantes, que o processo ofereça o máximo possível de rendimento, com menor custo e dispêndio de tempo, em respeito da economia processual.

No entanto, o julgamento do mérito apenas no juízo do recurso⁴⁶ tem o inconveniente de inviabilizar a análise da questão de fundo do litígio pelo julgador de origem, prejudicando o vínculo natural entre a coleta das provas e o julgamento da *lide*, sobretudo, na valoração da prova testemunhal. Cria-se, portanto, ainda que por vias indiretas, uma ruptura da imediação, o que também não é tolerável num Estado Democrático de Direito.

Além disso, o efeito devolutivo prolonga o procedimento, pois o processo fica pendente até que a decisão judicial não seja mais impugnável, postergando os efeitos da coisa julgada.

Não se pode olvidar, também, que, estatisticamente, a maior parte dos recursos são interpostos com nítido ânimo protelatório, em contraposição, portanto, ao princípio da celeridade processual, almejado pela Constituição Federal e pelos cidadãos.

Aliás, como bem destaca Luiz Guilherme Marinoni:

Um sistema como o brasileiro, em que a sentença do juiz de primeiro grau não pode ser executada – na maioria das hipóteses – na pendência do recurso, deve estar muito atento à questão – em que não é nova – do abuso do direito de recorrer⁴⁷.

⁴³ LIMA, Alcides de Mendonça. Introdução aos Recursos Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 291.

⁴⁴ FAVELA, José Ovalle. Derecho Procesal Civil. Harla, México D.F., 1994, p. 254.

⁴⁵ MALLET, Estêvão. Reforma de Sentença Terminativa e Julgamento Imediato do Mérito no Processo do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, São Paulo: nº 23, fev. 2004, p. 221.

⁴⁶ A decisão, no âmbito dos Tribunais, se denomina acórdão e é, de regra, proferida por um Colegiado. O vocábulo acórdão, a seu turno, deriva do verbo acordar. No entanto, não deixa de ser, também, uma sentença, ainda que proferida por um órgão jurisdicional colegiado superior, na forma do artigo 163 do CPC.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. A Antecipação da Tutela. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170.

Nesta senda, o duplo grau de jurisdição não deveria ser um óbice à eficácia das decisões jurisdicionais de primeiro grau nem, tampouco, impedimento para o processamento da execução provisória do julgado.

Além disso, na defesa da celeridade e da maior efetividade da jurisdição, melhor seria a criação de mecanismos que limitassem as hipóteses de recurso junto aos Tribunais, restringindo-os às questões excepcionais e relevantes, que extrapolem os meros interesses individuais. Tal solução, no entanto, depende da atuação eficaz do Poder Legislativo.

Nesta linha, somente deveriam subir ao Supremo Tribunal Federal, por exemplo, as questões realmente relevantes. Contudo, o que se verifica, na prática, é um ‘inchaço’ da máquina judiciária com questões de pouca repercussão para a sociedade, como já referido.

Tanto é assim, que, numa tentativa de desafogar a Suprema Corte de demandas de menor importância, a Emenda Constitucional 45/2004, como parte da Reforma do Judiciário, reintroduziu no nosso ordenamento jurídico, como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário, a “repercussão geral”⁴⁸ das questões constitucionais”, ou seja, a relevância da matéria passa a ser essencial ao conhecimento do recurso.

Com efeito, antes da adoção desta medida, dados estatísticos apontavam a tramitação de cerca de 100 mil processos ao ano pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, ainda que seja precoce apurar seus efeitos, esta medida já tem repercutido favoravelmente no número de julgados submetidos ao STF, pois, conforme o Ministro Gilmar Mendes, a média de distribuição de recursos extraordinários, no período de julho de 2007 a março de 2008, é bem menor que a média distribuída no mesmo período em anos anteriores⁴⁹.

Neste contexto, a repercussão geral, ao reduzir o número de recursos junto ao STF, está em sintonia com o direito fundamental a um processo com duração razoável, conforme salienta o professor Luiz Guilherme Marinoni⁵⁰.

Medidas inibitórias de recursos, aliás, já são aplicadas há muito tempo em países como a Alemanha e Estados Unidos⁵¹.

No Brasil, aliás, o sistema processual está a carecer de uma ampla reforma.

Conforme Cassio Scarpinella Bueno⁵²:

⁴⁸ A exigência, quanto à repercussão geral das questões constitucionais, passou a vigorar, de fato, a partir de maio de 2007, com a Emenda Regimental nº 21 do STF.

⁴⁹ ROBINSON, Carlos Alberto. A Efetividade da Súmula Vinculante nº 04 do STF e suas Repercussões na Esfera Trabalhista. Revista LTr, São Paulo: Edição nº 11, nov. 2008; Revista Justiça do Trabalho, Porto Alegre: HS Editora, dez. 2008; Revista O Trabalho nº 146, abr. 2009.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, in Repercussão Geral do Recurso Extraordinário.

⁵¹ ROBINSON, Carlos Alberto. A Efetividade da Súmula Vinculante nº 04 do STF e suas Repercussões na Esfera Trabalhista. Revista LTr. São Paulo: Edição nº 11, nov. 2008; Revista Justiça do Trabalho, Porto Alegre: HS Editora, dez. 2008; Revista O Trabalho nº 146, abr. 2009.

⁵² BUENO, Cassio Scarpinella. Execução Provisória e Antecipação da Tutela. Dinâmica do Efeito Suspensivo da Apelação e da Execução Provisória: Concerto para a Efetividade do Processo. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 27-8.

[...] a admissão de um princípio que assegure a revisibilidade das decisões proferidas por um grau de jurisdição não pode ser causa de inibição de outros princípios concomitantemente pela ordem jurídica.

Por certo, não se quer tolher o direito da parte de recorrer, mas sim, coibir o abuso e a procrastinação, mediante a imputação de penas processuais e, sobretudo, através da valorização das decisões de primeiro grau.

Vale lembrar, conforme lição de Miguel Reale, que todo modelo jurídico é composto de *fatos, valores e normas*, sendo que é justamente na valoração da norma diante do fato concreto que se deve limitar o poder discricionário do Juiz.

Neste sentido, é a lição do Juiz Cacique de New York do TRT da 11ª Região⁵³:

O exame de qualquer tema jurídico ficará sempre incompleto sem que se adicionem as condições sociológicas e históricas que lhe são contemporâneas. No tocante à jurisdição, ou seja, a atividade própria de dizer o direito, essa preocupação deve ser redobrada, porque jurisdição é manifestação do poder, necessitando, portanto, de indagação mais profunda, além do invólucro retórico em que as forças políticas encobrem determinado instituto.

Com efeito, tal qual sinal Cândido Rangel Dinamarco⁵⁴:

É preciso implantar um novo ‘método de pensamento’, rompendo definitivamente com as velhas posturas introspectivas do sistema e abrindo os olhos para a realidade da vida que passa fora do processo. É indispensável colher do mundo político e social a essência dos valores ali vigorantes, seja para a interpretação das leis que temos postas, seja para com suficiente sensibilidade e espírito crítico chegar a novas soluções a propor; o juiz e o cientista do direito são cidadãos qualificados, de quem a sociedade espera um grau elevado de participação política, revelando as mazelas do direito positivo e levando, aos centros de decisão política, os frutos de sua experiência profissional, com propostas inovadoras.

Além disso, é necessária uma maior valorização dos juízes de primeiro grau, sobretudo, no que tange à cognição expressa na tarefa de julgar, ou seja, no exercício da jurisdição, minimizando o aspecto “recorrer por recorrer”, tão arraigado na cultura jurídica deste país. Nisto consiste, inclusive, um dos deveres do legislador e do intérprete do Direito.

Não se pode olvidar, inclusive, que a tarefa do julgador passa pela hermenêutica jurídica, pois o Juiz, no ato de julgar, também se vale de técnicas de interpretação a fim de auferir, na aplicação do direito, qual o real espírito da lei, dentro da concepção histórico-social do processo civilizatório do momento.

⁵³ NEW YORK, Cacique de. Súmula Vinculante. Revista LTr 60, nº 10, out. 1996: LTr 60-10/1313.

⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993, p. 159-62.

Com efeito,

A atividade jurisdicional, mesmo a das Cortes constitucionais, não é legislativa, muito menos constituinte (...).

De uma perspectiva interna ao direito, o que visa a reforçar a normatividade da constituição, o papel da jurisdição é o de levar adiante a tarefa de construir interpretativamente, com a participação da sociedade, o sentido normativo da constituição e do projeto de sociedade democrática a ela subjacente.⁵⁵ Um tribunal não pode paradoxalmente subverter a constituição sob o argumento de a estar garantindo ou guardando.

Há, portanto, uma diferença de princípio entre legislação e jurisdição (Dworkin). O 'dizer em concreto' significa a não submissão dos destinatários – os cidadãos – a conceitos abstratalizados. (...)⁵⁶

⁵⁵ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Devido Processo Legislativo: Uma Justificação Democrática do Controle Jurisdicional de Constitucionalidade das Leis e do Processo Legislativo. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. Também CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Poder Constituinte e Patriotismo Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

⁵⁶ STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima. A Nova Perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso: Mutações Constitucionais e Limites da Legitimidade da Jurisdição Constitucional. Revista Trabalhista Direito e Processo. Rio de Janeiro: Ano 6, Vol. 24, p. 53-78, out./dez. 2007, p. 72.

TÉCNICAS DE HERMENÊUTICA

No sistema tradicional, há predomínio da exegese, ou seja, a exposição das matérias artigo a artigo, na investigação da vontade do legislador, mediante exposição sistemática, a fim de “construir, com os materiais esparsos e centenas de artigos, um todo orgânico, metódico”⁵⁷.

Pelo sistema histórico-evolutivo, passou-se a valorizar não só o que o legislador pretendia, quando da elaboração do dispositivo legal, mas o que “poderia querer”, futuramente, se enfrentasse um caso concreto hodierno, sequer esboçado quando da criação da norma.

Desta forma, tal qual leciona Carlos Maximiliano, ao citar Jandoli, “fecundar a letra da lei na sua imobilidade, de maneira que se torne esta a expressão real da vida do Direito”.

Com efeito,

A tendência racional para reduzir o juiz a uma função puramente automática, apesar de infinita diversidade dos casos submetidos ao seu diagnóstico, tem sempre e por toda a parte soçobrado ante a fecundidade persistente da prática judicial.

O Juiz, esse ‘ente inanimado’, de que falava Montesquieu, tem sido na realidade a alma do progresso jurídico, o artífice laborioso do Direito novo contra as fórmulas caducas do Direito tradicional. Esta participação do juiz na renovação do Direito é, em certo grau, um fenômeno constante, podia-se dizer uma ‘lei natural da evolução jurídica’: nascido da jurisprudência, o Direito vive pela jurisprudência, e é pela jurisprudência que vemos muitas vezes o Direito evoluir sob uma legislação imóvel.⁵⁸

Chama-se teleológico, a seu turno, o processo que dirige a interpretação conforme o fim colimado pelo dispositivo ou pelo Direito em geral.

⁵⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 46.

⁵⁸ Apud. CRUET, Jean. *A vida do Direito*. Tradução portuguesa, p. 26-27. in MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000, p. 48.

No sistema sociológico, o Juiz aplica o texto legal conforme as necessidades da sociedade, retirando suas deduções do meio social, de forma compatível com a letra da lei.

Todavia, não obstante o sistema de interpretação adotado pelo Julgador na aplicação do Direito, o Juiz, em todos os Estados Democráticos de Direito, tem a obrigação peremptória de despachar e decidir todos os feitos que se enquadrem na sua jurisdição e competência.

Além disso, o cidadão tem o direito de ter o seu caso examinado pelo Judiciário em sua concretude, em todas as suas especificidades.

De qualquer sorte, caso omissa, obscura ou contraditória a decisão, é admissível a oposição de embargos de declaração pela parte prejudicada, sendo este, conforme a doutrina, “o meio próprio para se obter a interpretação da sentença”.⁵⁹ Aliás, “Fora dos embargos de declaração, a interpretação é muitas vezes necessária, ainda no processo em que proferida a decisão, para o exame e julgamento, no juízo *ad quem*, do recurso interposto.”⁶⁰

Neste contexto, não é lícito ao Julgador:

[...] abster-se de julgar, sob o pretexto, ou razão de ser a lei ambígua, omissa, ou obscura; não ter a mesma previsto as circunstâncias particulares do caso; direta ou inteligentemente interpretadas, o Direito subsidiário e os princípios gerais da ciência de que o magistrado é órgão e aplicador fornecem os elementos para aniquilar a procedência ou improcedência do pedido⁶¹.

Conforme Lenio Streck:

O princípio do *due process of law*, sob seu viés substantivo, garante ao cidadão a procura do poder judiciário para que lhe proporcione uma proteção jurídica individual. Esse âmbito de proteção individual necessita a apreciação de todas as circunstâncias do caso concreto, aquilo alegado e provado em juízo, não se podendo tomar como base um esquema de representação fraca do fenômeno individual, muito menos do contexto histórico factual que tal processo envolve⁶².

Paulo Gilberto Leivas⁶³ destaca que, para os positivistas:

⁵⁹ MIRANDA, Francisco Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, Vol. V, 1949, p. 335.

⁶⁰ MALLETT, Estevão. Ensaio sobre a Interpretação das Decisões Judiciais. São Paulo: Editora LTr. jan. 2009, p. 28-9.

⁶¹ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000, p. 51.

⁶² STRECK, Lenio Luiz. A Crise Pragmática do Direito no Contexto da Resistência Positivista ao (Neo) Constitucionalismo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém: Suplemento Especial Comemorativo. Vol. 81, p. 291, jul./dez. 2008.

⁶³ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006, p. 31.

[...] o juiz não tem discricionariedade quando está diante de uma regra clara e estabelecida. Porém, se um caso não está controlado por uma regra clara e estabelecida, o juiz deve decidir mediante o exercício da discricionariedade, pois os princípios não seriam vinculantes. Para Dworkin, ao contrário, os princípios são vinculantes e o juiz, também nos casos difíceis – quando não se pode encontrar uma regra estabelecida – não tem discricionariedade.

Hart⁶⁴, a seu turno, ratifica sua posição pela discricionariedade judicial, defendendo a criação judicial do direito em casos mais complexos. Todavia, reconhece que a discricionariedade seria eliminada, se fosse encontrado, no direito existente, um conjunto de princípios de regra superior, atribuindo ponderações ou prioridade a princípios concorrentes de nível superior.

Lenio Luiz Streck⁶⁵ refere que:

[...] o drama da discricionariedade [...] é que esta transforma os juízes em legisladores. Isso enfraquece a autonomia do direito conquistada principalmente no paradigma do Estado Democrático de Direito. Combater a discricionariedade não significa dizer que os juizes não criam o direito (sem olvidar o relevante fato de que, no mais das vezes, a discricionariedade se transforma em arbitrariedade, soçobrando, assim, o direito produzido democraticamente).

De qualquer sorte, posições doutrinárias à parte, é certo que, ainda que o Juiz, na sua atividade interpretativa possa preencher com seu entendimento, certas lacunas na lei, não pode substituir o legislador na elaboração da lei, até em razão do equilíbrio que deve reinar entre os Poderes, na defesa do Estado democrático de Direito.

Todavia, conforme diretriz do Superior Tribunal de Justiça⁶⁶:

Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença *ultra* ou *extra petita*, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial.

Tal se justifica porque a sentença é uma resposta ao pedido.

Com efeito, o Juiz não formula o Direito, mas apenas o interpreta e, mesmo assim, somente o faz quando for provocado pelas partes num processo. Não obstante, esclarece Maximiliano que:

⁶⁴ HART, Herbert L. A. O Conceito de Direito. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 338.

⁶⁵ STRECK, Lenio Luiz. A Crise Paragmática do Direito no Contexto da Resistência Positivista ao (Neo) Constitucionalismo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém: Suplemento Especial Comemorativo. V. 41, nº 81, p. 281-312. jul./dez. 2008, p. 306.

⁶⁶ STJ, 3ª T. Resp nº 818.614, Rel. Ministro Nancy Andrighi, Julg. em 26.10.2006, DJU de 20.11.2006, p. 309.

[...] apesar das limitações decorrentes da divisão e independência dos poderes, ainda resta aos magistrados um campo vastíssimo de atividade autônoma, em consequência do dever inelutável de despachar, ou decidir, todos os feitos compreendidos na sua jurisdição e competência, sejam quais forem as deficiências dos textos positivos⁶⁷.

Ademais, é certo que a grande transformação do judiciário, na democratização da Justiça, passa pela formação dos operadores de direito: funcionários, membros do Ministério Público, juizes e advogados. Aliás, quanto aos magistrados, face à maior responsabilidade do ato insito de julgar, tal formação deveria ser permanente.

Desta forma, tal como destaca Boaventura de Sousa Santos⁶⁸:

Temos que formar os magistrados para a complexidade, para os novos desafios, para os novos riscos. Os magistrados, sobretudo as novas gerações, vão viver numa sociedade que, como eu dizia, combina uma aspiração democrática muito forte com uma consciência da desigualdade social igualmente forte. E, mais do que isso, uma consciência complexa, feita da dupla aspiração de igualdade e de respeito da diferença.

⁶⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 58.

⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Editora Cortez, set. 2007, p. 66.

A AUTONOMIA DOS APLICADORES DO DIREITO

A autonomia do direito é a autonomia de seus aplicadores, o que, conforme Boaventura de Sousa Santos⁶⁹, leva a uma “certa desresponsabilização perante os maus resultados do desempenho do sistema judicial”. Aliás, conforme o autor, este mau desempenho manifesta-se através de três sintomas fundamentais:

O primeiro, é que sempre que há um problema no sistema, o problema nunca é ‘nosso’, é sempre dos outros, é sempre de outro corpo, é sempre de outra instância. Transfere-se a culpa para fora do sistema ou para fora do sub-sistema de que se faz parte. O segundo é que com a mesma estrutura burocrática, no mesmo tribunal, verificam-se, em secções diferentes, desempenhos muito distintos. Terceiro sintoma é um baixíssimo nível de acção disciplinar efectiva.

Boaventura de Sousa Santos⁷⁰ destaca, ainda, que uma das manifestações da estrutura judicial actual é o chamado “refúgio burocrático”, onde há uma preferência por tudo que é institucional, burocraticamente formatado. Caracteriza-se pela gestão burocrática dos processos (privilegiando a circulação à decisão); pela preferência por decisões processuais, em detrimento das decisões substantivas; a aversão a medidas alternativas, a exemplo da prisão, por não estarem formatadas burocraticamente.

Além disso, urge que o aplicador do direito não só se ocupe de interpretar o direito, mas, também, de interpretar a realidade, criando um senso comum entre o direito, formalmente concebido pelo legislador e sua aplicação ao caso concreto.

Com efeito, a origem da inafastabilidade do controle da jurisdição tem raízes na própria teoria geral do Direito Processual, que veio consagrar o monopólio da jurisdição pelo Estado na solução dos conflitos individuais e coletivos.

Daí advém a responsabilidade política dos juízes, os quais têm a obrigação de justificar suas decisões, “porque elas afetam os direitos fundamentais e sociais, além

⁶⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Editora Cortez, set. 2007, p. 69.

⁷⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Editora Cortez, set. 2007, p. 70.

da relevante circunstância de que, no Estado Democrático de Direito, a adequada justificação da decisão constitui um direito fundamental⁷¹”.

Relevante, também, neste processo de dinamização da prestação da justiça, a eliminação do senso de “auto-suficiência”, predominante na cultura judicial, a fim de que se desenvolva uma política de colaboração entre os aplicadores do direito, com o compartilhamento de experiências na busca de uma integração na gestão dos Tribunais.

Com efeito, como bem destaca Boaventura de Sousa Santos⁷²:

A interdisciplinaridade é importante para que o juiz possa decidir adequadamente as novas questões complexas, que exigem mais conhecimentos que outras áreas do que jurídicos. A formação das equipas auxiliares dos juízes não é tratada com a atenção que merece. Os profissionais das diversas áreas que actuam junto aos processos judiciais ganham a cada dia mais destaque e relevância nas decisões. As escolas de magistratura, os juízes e tribunais devem estar atentos a esta realidade.

⁷¹ STRECK, Lenio Luiz. A crise Paragmática do Direito no Contexto da Resistência Positivistista ao (Neo) Constitucionalismo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém: Suplemento Especial Comemorativo. Vol. 81, p. 301, jul./dez. 2008.

⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Editora Cortez, set. 2007, p. 78.

APORTES FINAIS

Em que pese a premente necessidade de reforma legislativa, a fim de reduzir a gama de recursos disponíveis contra uma única decisão judicial, no intuito de evitar a procrastinação do feito e a morosidade dos trâmites processuais, é certo, também, que não se pode privar a parte do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição, os quais também são assegurados pela Constituição Cidadã.

Com efeito, num mundo em constante ebulição social e institucional, o reconhecimento, a eficácia e a efetividade do direito à segurança jurídica devem ser prioridade, na defesa dos princípios e direitos fundamentais. Aliás, são dois os valores do Direito: a Justiça e a Segurança Jurídica, pois, enquanto a jurisdição atua na promoção da justiça no caso concreto, a segurança jurídica confere-lhe estabilidade.

É certo, também, que a atividade jurisdicional se reveste de forte discricionariedade, sobretudo, se considerarmos que a lei nem sempre evolui com a mesma rapidez que as relações jurídicas objetos dos litígios hodiernos. Contudo, é preciso ter em mente, no ato de julgar, que a interpretação do Juiz não pode sobrepor-se à intenção do legislador, a fim de salvaguardar, também o equilíbrio entre os Poderes.

Neste sentido, inclusive, é salutar a lição de Maximiliano⁷³, baseada em Max Gmür (autor alemão) quando diz:

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhados belezas inesperadas, imprevistas. Assim, o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos, porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não se consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes entre o direito individual e social.

⁷³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 59.

Ora, considerando que as decisões judiciais também se revestem de certa subjetividade, ante o particularismo que envolve a tarefa interpretativa do Juiz ao aplicar o Direito ao fato concreto, é certo que tais decisões são passíveis, também, de reforma ou de reavaliação, posto que a própria Constituição Federal assim o faculta, ao disponibilizar o duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa.

Não se pode olvidar, aliás, tal como leciona Cassio Scarpinella Bueno⁷⁴, que “A lei não está no ‘Código’ e não está no Diário Oficial. [...] A lei e o direito, assim, dependem de sua interpretação para se realizarem”.

O direito não é estático, é dinâmico, pois “não é o resultado de uma leitura, de um julgado, de uma conclusão. É, antes, o conjunto de todos esses fatores. Por isso nem sempre o que se lê no texto legal corresponde ao que ocorre na jurisprudência deste ou daquele Tribunal”.⁷⁵

Contudo, é de se ter em conta, também, que os Tribunais, no exercício de sua função revisional, deveriam valorizar a sentença razoável, reformando, tão-somente, aquelas decisões manifestamente abusivas ou contrárias aos fatos postos a litígio ou a texto de lei.

Neste contexto, é que se faz necessário, no âmbito do Judiciário, um amplo debate acerca da função revisora dos Tribunais, a fim de que, com o tempo, se encontre soluções mais efetivas que atendam tanto os anseios dos jurisdicionados por uma prestação jurisdicional mais célere, econômica e eficaz como os anseios do Estado e de toda a sociedade por uma progressiva pacificação social.

Por fim, fica a lição de Eros Grau⁷⁶, “É do presente, na vida real, que se toma as forças que conferem vida ao Direito e à Constituição”.

⁷⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Execução Provisória e Antecipação da Tutela. Dinâmica do Efeito Suspensivo da Apelação e da Execução Provisória: Concerto para a Efetividade do Processo. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 4.

⁷⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Execução Provisória e Antecipação da Tutela. Dinâmica do Efeito Suspensivo da Apelação e da Execução Provisória: Concerto para a Efetividade do Processo. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 5.

⁷⁶ GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 188.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCOFORADO, Luis Carlos. Súmula Vinculante, Doutrina Civil. 2. ed., RT 783, jan. 2001.
- ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. Tratado de Direito Processual Civil. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, Vol. 1.
- BARIONI, Rodrigo. Recurso Limitado – A restrição do acesso aos Tribunais Superiores evitará Colapso. Revista Consultor Jurídico (impressão eletrônica), 12.11.2007.
- Apud.* CRUET, Jean. A vida do Direito. Tradução portuguesa, p. 26-27. in MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo – Influência do Direito Material sobre o Processo. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Execução Provisória e Antecipação da Tutela. Dinâmica do Efeito Suspensivo da Apelação e da Execução Provisória: Conserto para a Efetividade do Processo. São Paulo: Editora Saraiva. 1999.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3. ed. Coimbra, Portugal: Editora Almedina. 1998.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Devido Processo Legislativo: Uma Justificação Democrática do Controle Jurisdicional de Constitucionalidade das Leis e do Processo Legislativo. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. Também CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Poder Constituinte e Patriotismo Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.
- FAVELA, José Ovalle. Derecho Procesal Civil. Harla, México D.F., 1994.
- GRAU, Eros Roberto e GUERRA FILHO, Willis Santiago (org.). Direito Constitucional. Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.
- GRAU, Eros Roberto. La Doppia Destrutturazione del Diritto (Una Teoria Brasiliana sull' Interpretazione), Milão, Edizioni Unicopli, 1996, pp. 55 e ss.; La Doble Desestructuración y la Interpretación del Derecho, trad. Bárbara Rosenberg, Barcelona: Bosch, 1998, e o Direito Posto e o Direito Pressuposto, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- GRINOVER, A da Pellegrini. A Crise do Poder Judiciário. Revista de Direito Público 98.
- HART, Herbert L. A. O Conceito de Direito. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

- LIMA, Alcides de Mendonça. Introdução aos Recursos Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- MALLET, Estevão. Reforma de Sentença Terminativa e Julgamento Imediato do Mérito no Processo do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, São Paulo: nº 23, fev. 2004.
- MALLET, Estevão. Ensaio sobre a Interpretação das Decisões Judiciais. São Paulo: Editora LTr, jan. 2009.
- MANZI, José Ernesto. Da Fundamentação das Decisões Judiciais Cíveis e Trabalhistas. Funções, Conteúdo, Limites e Vícios. São Paulo: LTr, jun. 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- _____. Repercussão Geral do Recurso Extraordinário. Editora Revista dos Tribunais.
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- MIRANDA, Francisco Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1949, Vol. V.
- MITIDIERO, Daniel. Direito Fundamental ao Julgamento Definitivo da Parcela Incontroversa. In Revista de Processo (do Instituto Brasileiro de Direito Processual). São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, nº 148, jun. 2007.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil.
- NEW YORK, Cacique de. Súmula Vinculante. Revista LTr 60, nº 10, out. 1996.
- OLIVEIRA, Wilson Loro de. O Novo Conceito de Sentença e a Duração Razoável do Processo: Tutela da Parte Incontroversa do Pedido e Possibilidade de Apelação por Instrumento. Prática Jurídica, Brasília: V. 8, nº 84, 31 mar. 2009.
- ROBINSON, Carlos Alberto. “A Efetividade da Súmula Vinculante nº 04 do STF e suas Repercussões na Esfera Trabalhista”, de minha autoria, publicado na Revista O Trabalho nº 322, maio 2009, Suplemento Especial, de doutrina em fascículos; na Revista LTr. São Paulo: Edição nº 11, nov. 2008 e na Revista Eletrônica nº 68, Ano IV, dez. 2008 do TRT da 4ª Região.
- _____. Simplificar é Preciso. Revista Eletrônica nº 67, Ano IV, 2ª Quinzena de Novembro de 2008, p. 66; e Jornal O Sul. Porto Alegre-RS. 10.08.2008.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a Súmula Vinculante. Revista de Informação Legislativa, Brasília nº 34 jan./mar. 1997.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Editora Cortez, set. 2007.
- SICHES, Luís Recaséns. Nueva filosofía de la interpretación del Derecho. México: Porrúa, 1973.
- STRECK, Lenio Luiz. A Crise Paragmática do Direito no Contexto da Resistência Positivista ao (Neo)Constitucionalismo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém: Suplemento Especial Comemorativo. V. 41, nº 81, jul./dez. 2008.
- STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto Lima. A Nova Perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso: Mutação Constitucional e Limites da Legitimidade da Jurisdição Constitucional. Revista Trabalhista Direito e Processo. Rio de Janeiro: Ano 6, Vol. 24, p. 53-78, out./dez. 2007.
- STRECK, Lenio Luiz. Os Meios de Acesso do Cidadão à Jurisdição Constitucional, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a Crise de Eficácia da Constituição. Revista da AJURIS, Ano XXVI, nº 81, Tomo I.